



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

LEI Nº 1.652/2019.

**EMENTA:** Institui gratificação em razão da atividade de condutor de veículos do Transporte Escolar, a ser concedida mensalmente, nas condições que especifica, ao ocupante do cargo de motorista, lotados na Secretaria de Educação do Município, contratados e efetivos.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituída a gratificação em razão da atividade de condutor de veículos do Transporte Escolar, a ser concedida mensalmente aos servidores ocupantes do cargo de motorista, lotados na Secretaria de Educação, contratados e efetivos, nas condições especificadas nesta lei;

**Art. 2º.** Só farão jus ao recebimento da gratificação instituída por esta lei, os servidores ocupantes do cargo de motorista, regularmente designados para os exercícios da função de transporte escolar;

**§1º.** A gratificação de que trata esta lei, somente será concedida enquanto perdurar o exercício da atividade de motorista descrita no *Caput* deste Artigo;

**§2º.** Em qualquer hipótese é necessário que o condutor do transporte escolar possua carteira de habilitação na categoria D;

**Art. 3º.** A gratificação será paga mensalmente, importando no percentual estabelecido discricionariamente pela rota e turnos de cada motorista, podendo chegar ao percentual de 100%.

**Parágrafo primeiro.** Para fazer jus a gratificação instituída por lei, o servidor será submetido aos seguintes critérios de avaliação:

**I** – O transporte escolar sob responsabilidade do servidor deve estar sempre em bom estado de uso, evitando manutenções mecânicas desnecessárias;

**II** – Assiduidade de dedicação do servidor;



**III** – Comprometimento com o bem estar dos alunos beneficiados pelo transporte escolar;

**IV** – atendimento às diretrizes administrativas emanadas pela Administração, notadamente a Secretaria de Educação do Município.

**Parágrafo segundo.** A avaliação do percentual disposto no Caput deste Artigo ficará sob responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, ou servidor por ele designado, o qual dará conhecimento do resultado da avaliação à Secretaria de Administração, em tempo hábil, para a inserção dos valores devidos na respectiva folha de pagamento.

**Art. 4º.** A gratificação não incorrerá, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos, não havendo comunicação com desconto previdenciário e, sobre ela não incidirá nenhuma outra vantagem que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sobre qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

**Art. 5º.** A gratificação instituída por esta lei, não poderá ser acumulada com a designação para o cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 6º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Educação, destinadas a pagamento de pessoal, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao mês de janeiro de 2019.

Canhotinho, 22 de fevereiro de 2019.

  
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA  
Prefeito

